Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Francesa depositou, em 18 de Janeiro de 1980, o instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas, concluído em 15 de Junho de 1957, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

O referido acto entrará em vigor, em relação à República Francesa, em 22 de Abril de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 36/80

de 14 de Março

A actividade desenvolvida pelas associações humanitárias de bombeiros voluntários, para além da função socialmente útil que representa, está sujeita a riscos praticamente constantes.

Detecta-se, contudo, que a grande maioria dos cidadãos que colaboram em regime de voluntariado nas associações de bombeiros não está coberta por esquemas de seguro adequado. Por isso, entende o Governo que é de inteira justiça regularizar a situação neste domínio.

Esta decisão surge na linha de legislação anteriormente produzida (Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março) e decorre de proposta apresentada pelo Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros.

Através do presente diploma revêem-se os preceitos que estabeleciam a obrigatoriedade, por parte das câmaras municipais, de procederem ao seguro do pessoal dos corpos de bombeiros contra acidentes ocorridos no respectivo serviço, delimitando-se o âmbito e os sujeitos da relação de seguro e fixando-se as directrizes com vista a permitir aos municípios o desempenho cabal do dever que legalmente lhes incumbe:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, passa a ter a seguinte redacção.

Art. 6.º Os municípios procederão obrigatoriamente ao seguro do pessoal dos corpos de bombeiros municipais e voluntários contra acidentes pessoais ocorridos em serviço, devendo o seguro ser contratado pelas quantias mínimas e compreendendo os riscos seguintes:

Por pessoa segura:

a) Morte e invalidez permanente — 1 000 000$;
b) Incapacidade temporária absoluta e total — até 500$ por dia;
c) Despesas de tratamento — até 150 000$.

§ 1.º O seguro abrange apenas o pessoal pertencente ao comando, quadro activo, com exclusão dos médicos, farmacêuticos e enfermeiros, e as categorias de aspirante, motorista e maqueiro do quadro auxiliar.

§ 2.º A obrigação de segurar só se verifica em relação aos corpos de bombeiros cujo regulamento interno haja sido aprovado nos termos da lei ou cuja criação tenha sido homologada nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/78, na redacção da Lei n.º 10/79, de 20 de Março.

§ 3.º As quantias mínimas referidas no corpo do presente artigo poderão ser elevadas mediante acordo entre o Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros e o Instituto Nacional de Seguros.

Art. 2.º — 1 — As associações humanitárias de bombeiros voluntários e os comandantes dos corpos de bombeiros municipais enviarão, através da respectiva inspecção de incêndios, ao Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros, para efeitos de homologação, os respectivos quadros de pessoal ou alterações aos mesmos organizados de acordo com o disposto nos artigos 2.º, 10.º e 12.º do Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951.

2 — O Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros remeterá aos municípios, para os efeitos previstos no artigo 1.º do presente diploma, relação dos corpos de bombeiros cujos quadros foram homologados nos termos do número anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os corpos de bombeiros municipais com pessoal profissionalizado e que desempenham funções a tempo inteiro.

Art. 3.º As condições a que obedecerá a celebração dos contratos de seguro previstos no artigo 1.º serão estabelecidas por acordo a celebrar entre o Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros e o Instituto Nacional de Seguros.

Art. 4.º Os contratos de seguro contra acidentes em serviço de pessoal bombeiro existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão adaptados às condições legais agora previstas.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo.*

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 37/80

de 14 de Março

Considerando os inconvenientes que se verificam no funcionamento do conselho administrativo da Escola Prática de Polícia no que concerne às funções atribuídas ao tesoureiro e ao chefe da contabilidade,

não só no aspecto técnico-profissional, mas principalmente no que respeita ao *contrôle* disciplinar do pessoal que labora naquele departamento:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 267, de 21 de Outubro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º .....

§ único. Para os fins designados neste artigo, o conselho administrativo será constituído pelo oficial que desempenhar as funções de 2.º comandante, como presidente, um comissário, como secretário, e um chefe de esquadra, como tesoureiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo*

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 107/80

de 14 de Março

Considerando a grande extensão e densidade populacional em que se insere a freguesia de Arrifes, concelho de Ponta Delgada, Açores, que conta já com cerca de 9000 habitantes;

Considerando que o efectivo policial mais próximo não tem hipótese de garantir a segurança de pessoas e bens daquela freguesia, situação que tem sido preocupação constante da referida Junta de Freguesia;

Considerando que a Junta de Freguesia de Arrifes se compromete, a curto prazo, a colocar à disposição da força policial as instalações indispensáveis ao funcionamento de uma subunidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

Criar o posto da Polícia de Segurança Pública de Arrifes, no Município de Ponta Delgada, à custa dos actuais efectivos do Comando Regional dos Açores, com a constituição seguinte:

2 subchefes;
15 guardas.

Ministério da Administração Interna, 28 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo.*

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 90/80

O agrupamento de municípios com sede em Leiria consta no Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, na área de actuação da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Dada a solicitação dos municípios interessados e a proposta da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Comissão de Coordenação Regional do Centro, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/79 citado, determino:

A área de actuação da Comissão de Coordenação Regional do Centro abrange, além dos municípios referidos no anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, mais os seguintes municípios, que até esta data estavam englobados na área de actuação da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.

Ministério da Administração Interna, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 38/80

de 14 de Março

Os vencimentos dos governadores e vice-governadores civis não estão indexados às alterações das remunerações dos funcionários e agentes do Estado.

Justifica-se, por isso, não só a revisão dos vencimentos fixados pelo Decreto-Lei n.º 67/79, de 30 de Março, como também a institucionalização de um esquema de actualização automática de tais abonos, tal como foi já princípio consagrado no artigo 2.º da Lei n.º 44/78, de 11 de Julho, com vista ao reajustamento automático dos vencimentos dos membros do Governo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos governadores civis e dos vice-governadores civis serão automaticamente corrigidos em função e na proporção dos aumentos do vencimento correspondente à mais alta categoria da função pública.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, aos actuais vencimentos dos governadores civis e vice-governadores civis, os quais serão corrigidos em harmonia com a revisão salarial da função pública fixada pelo Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Art. 3.º Quando o exercício do cargo obrigue os governadores civis e os vice-governadores civis a mudança de residência numa área superior a 50 km, pode ser-lhes concedida habitação por conta do Estado ou um subsídio mensal de alojamento no valor de 7000$, mediante despacho do Ministro da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo — Aníbal António Cavaco Silva.*

Promulgado em 5 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.